



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Praça Des. Edgard Nogueira, S/N – Centro Cívico
TERESINA-PI – CEP: 64.000-830 – Fone: (86) 32167401

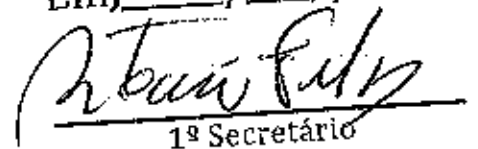
Ofício nº 147 /2016/GAB-PRES

Teresina, 05 de ABRIL de 2016

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO FERREIRA FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Avenida Marechal Castelo Branco, 201, Bairro Cabral
CEP: 64.000-810 Teresina – PI
LOCAL

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 05/04/2016


1º Secretário

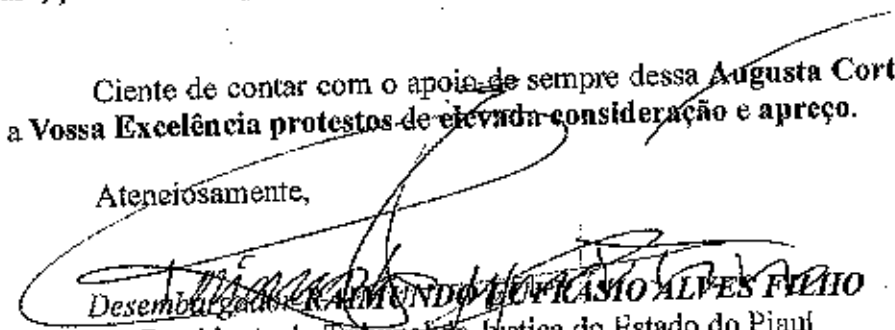
Assunto: Envio de Resoluções – Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência as Resoluções nº 004 e 005/2016, de 04 de abril de 2016, que aprovaram, respectivamente, a alteração do “Quadro XV, do art. 4º da Lei Complementar nº 175, de 05 de setembro de 2011, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí, e dá outras providências”, e o “Projeto de Lei propondo alteração dos artigos 34 e 35, da Lei Complementar Estadual nº 115, de 25 de agosto de 2008, que dispõem sobre a concessão do adicional de insalubridade e do adicional de periculosidade, no Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí, e dá outras providências”, para fins de apreciação dessa Excelsa Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

Ciente de contar com o apoio de sempre dessa Augusta Corte Legislativa, apresento a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,


Desembargador **RAIMUNDO DE FALCÃO ALVES FILHO**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

05/04/16
PARA ASSINATURA EM EXPEDIENTE


Emannelito da Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa

RECEBI EM, 05/04/16

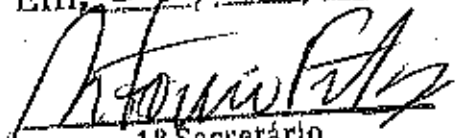


ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO

RESOLUÇÃO N. 05/2016, DE 04 DE ABRIL DE 2016

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 05/04/2016


1º Secretário

Encaminha Projeto de Lei propondo alteração dos artigos 34 e 35 da Lei Complementar Estadual nº 115, de 25 de agosto de 2008, que dispõem sobre a concessão de adicional de insalubridade e de adicional de periculosidade, no Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no artigo 96, II, "b" da Constituição Federal, e

CONSIDERANDO a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 115, de 25 de agosto de 2008, e a necessidade de seu aprimoramento, para atender às necessidades atuais e futuras do Poder Judiciário Estadual;

CONSIDERANDO que, desde o advento da Lei Complementar Estadual nº 115, de 25 de agosto de 2008, as verbas indenizatórias de Adicional de Insalubridade e de Periculosidade não sofreram qualquer reajuste,

RESOLVE:

Art. 1º Encaminhar à Assembleia Legislativa o anexo do Projeto de Lei Complementar, propondo a alteração dos artigos 34 e 35 da Lei Complementar Estadual nº 115, de 25 de agosto de 2008, que dispõe sobre o Plano de Carreiras e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí, e dá outras providências.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

 **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina (PI), aos de de 2016.


DESEMBARGADOR RAIMUNDO EUFRÁSIO ALVES FILHO
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO
VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 05 / 04 / 2016


1º Secretário

Altera os artigos 34 e 35, da Lei Complementar Estadual nº 115, de 25 de agosto de 2008, que dispõem sobre a concessão do adicional de insalubridade e do adicional de periculosidade, no Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Piauí, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os artigos 34 e 35 da Lei Complementar Estadual nº 115, de 25 de agosto de 2008 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34 Os servidores do Poder Judiciário que desempenham atividades com habitualidade em locais insalubres ou em contato com substância tóxica e/ou radioativa fazem jus a adicional de insalubridade no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).” (NR)

§ 1º

§ 2º

§ 3º O valor desta indenização será corrigido por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.” (NR)

“Art. 35 Aos ocupantes da Carreira de Oficial de Justiça e Avaliador, no efetivo exercício de suas atribuições, é devido adicional de periculosidade no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º

§ 2º

§ 3º O valor desta indenização será corrigido por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.” (NR)

Art. 2º Os efeitos financeiros desta lei retroagirão a 1º de março de 2016 e as



despesas decorrentes de sua execução correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário Estadual, ficando sua implantação condicionada ao atendimento das disposições estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI),

de

de 2016.



GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO